

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

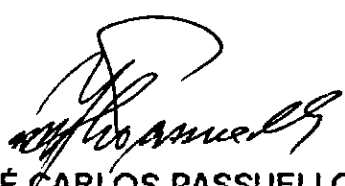
PROCESSO N : 10480/004.719/90-93
RECURSO Nº. : 78.076
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - Ex. 1987 e 1988
RECORRENTE : CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996..
ACÓRDÃO Nº : 105-10.313
HRT

PIS DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE - Limitando-se as partes ao discutido no processo principal é de se adotar Idêntica decisão pelo princípio da decorrência processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDIC CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem para que outra decisão seja proferida em obediência ao princípio do duplo grau de Jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

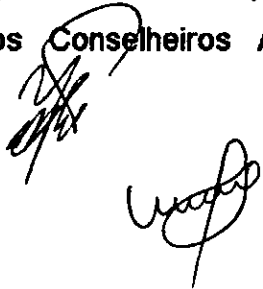
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10480/004.719/90-93
ACÓRDÃO Nº: 105-10.313

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros JORGE PONSONI
ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK CHARLES PEREIRA NUNES.
Ausentes os Conselheiros AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e GILBERTO
GILBERTI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3.

**PROCESSO Nº: 10480/004.719/90-93
ACÓRDÃO Nº: 105-10.313**

RELATÓRIO

CONDIC - CONSTRUTORA DIRETRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal no Recife, PE, que mantém integralmente exigência de Pis Dedução, por reflexo do decorrência principal n.º 10480/004.718/90-21, de imposto de renda de pessoa jurídica.

Os procedimentos processuais seguiram o processo principal sem inovações quanto a razões de fato e de direito ou documentos juntados. A Impugnação, julgamento e recurso se limitaram a incorporar as razões do processo principal.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10480/004.719/90-93
ACÓRDÃO Nº: 105-10.313**

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Tendo sido, o recurso, interposto tempestivamente e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

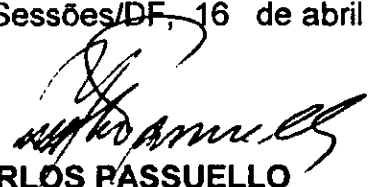
Limitando-se as partes, neste processo decorrente, ao discutido no processo principal, deve-se aplicar o princípio da decorrência processual, pelo qual se aplica aos processos decorrentes ou reflexivos a mesma decisão proferida no processo principal.

O processo principal, recurso n.º 105.597, foi julgado na seção de 16 de abril de 1996, conforme Acórdão n.º 105- 10.312.

Ao presente processo deve ser estendida tal decisão.

Assim, voto por conhecer do recurso, acolhendo o pedido da recorrente para que o recurso retorne à repartição de origem para, em homenagem ao duplo grau de jurisdição necessário, bem como para evitar supressão de instância, ser apreciado pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Recife, PE, ou pela autoridade competente, sob a forma de impugnação relativamente à parte inovada no julgamento monocrático anterior.

Sala das Sessões/DF, 16 de abril de 1996


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

